ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"**Montenegro Cidade das Artes**
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 042 - Pol 02/2020
Em 09 de 03 de 20 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02 /2020

Dispõe sobre as Contas de Governos dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Eduardo Müller, correspondentes ao exercício de 2017.

Art. 1.º Ficam aprovadas as Contas de Governos dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Eduardo Müller, correspondentes ao exercício de 2017, aprovando o parecer prévio nº 20.142, de 23 de abril de 2019, exarado no Processo nº 004367-02.00/17-8, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das referidas Contas de Governo.

Art. 2.º Integram este Decreto Legislativo, o Relatório aprovado pela Comisão Especial, criada pela Resolução nº 169, de 2 de outubro de 2009, cujos membros foram nomeados pela Portaria nº 027, de 21 de maio de 2019, e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, referente ao exercício de 2017.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

Ver. Joel Kerber
PP

Ver. Talis Ferreira
PL

Ver. Erico Velten
PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ___
Abstenções ___
Votos contra ___
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

"Montenegro Cidade das Artes
Capital do Tanino e da Citricultura"

Montenegro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 042 - POL 02/2020
Em 09 de 03 de 20 20

Exmo. Sr. Presidente;
Senhores Vereadores:

A Comissão Especial, criada através da Resolução n.º 169/2009, e com base no Relatório aprovado em reunião realizada para esse fim, encaminha à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre as Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Eduardo Müller, referente ao exercício de 2017.

A Constituição Federal, em seu art. 31, atribui a competência de fiscalização do Município aos respectivos Poderes Legislativos, com o julgamento do parecer prévio acerca do exercício, exarado pela Corte de Contas. O artigo 71 da Constituição Estadual, e o artigo 15, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Montenegro, contêm previsões simétricas à norma constitucional.

O presente projeto levou em consideração o parecer prévio n.º 20.142, de 35 de abril de 2019, exarado no Processo n.º 004367-02.00/17-8, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que emitiu, por unanimidade, Parecer Favorável à aprovação das referidas Contas de Governo.

A Comissão Especial notificou os administradores da decisão do TCE/RS, dando prazo para que, caso assim quisessem, apresentassem alegações preliminares. Transcorrido o prazo, não houve manifestação dos gestores. Assim, o processo foi encaminhado ao relator, cujo Relatório acolheu as razões do parecer prévio do TCE/RS. O Relatório contou com a aprovação unânime dos membros presentes na Comissão Especiai criada para esse fim, através da Resolução nº 169/2009.

Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

Ver. Joel Kerber
PP

Ver. Talis Ferreira
PL

Ver. Erico Velten
PDT

2
236
Página 469
Processo 04367-0200/17-8
Página da peça 1
Peça 1919564
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO A1EB6

PARECER N. 20.142

Processo n. 004367-02.00/17-8

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Montenegro**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 23 de abril de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004367-02.00/17-8**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Montenegro**, Senhores **Luiz Americo Alves Aldana** e **Carlos Eduardo Müller**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 06/05/19, ALEXANDRE POSTAL em 06/05/19, DANIELA ZAGO GONCALVES DA CUNDA em 06/05/19 e ANGELO GRABIN BORGHETTI em 06/05/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.EEBA.F0F4.5509.33FE.C113.

Página 470
Processo 04367-0200/17-8
Página da peça 2
Peça 1919564
DOCUMENTO PÚBLICO
ACESSO A1EB6

Continuação do Parecer n. 20.142

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Montenegro**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **Luiz Americo Alves Aldana** e **Carlos Eduardo Müller**, nos termos do artigo 3º da Resolução TCE n. 1.009/2014, **recomendando ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas, que deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
23 de abril de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL

Relator

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

Estive presente:

ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI

Assinado digitalmente por: PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 06/05/19, ALEXANDRE POSTAL em 06/05/19, DANIELA ZAGO GONCALVES DA CUNDA em 06/05/19 e ANGELO GRABIN BORGHETTI em 06/05/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.EEBA.F0F4.5509.33FE.C113.

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

Referente ao processo n.°323 – CGM 02/19, o qual trata do Processo de Contas de Governo dos administradores do Executivo Municipal de Montenegro, Senhores Luiz Américo Alves Aldana e Carlos Eduardo Müller, referente ao exercício de **2017**.

Comissão Especial instituída através da resolução n.° 169/2009

Membros nomeados pela Portaria n.°027/2019:
Presidente – Vereador Talis Ferreira (PL)
Relator – Vereador Joel Fabiano Kerber (PP)
Membro – Vereador Erico Fernando Velten (PDT)

Objetivo

Avaliar o Parecer n.°20.142 referente ao Processo n. 004367-02.00/17-8 do Tribunal de Contas do Estado.

Relatório

De conformidade com disposição constitucional, cabe ao Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado (TCE) examinar e julgar as contas do Administrador Municipal em cada exercício. De acordo com o art. 31, parágrafos 1° e 2° da Constituição Federal é competência da Câmara Municipal o julgamento do Parecer Prévio acerca do exercício, exarado pela Corte, sendo que o art. 71 da Constituição Estadual e o art. 15 da Lei Orgânica do Município contêm previsões no mesmo sentido da norma constitucional.

Importante destacar que a Lei Estadual n.° 11.424/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) em seu art. 49, trata do parecer prévio emitido pelo Tribunal a respeito das contas do Prefeito.

Portanto, as contas do Prefeito já chegaram à Câmara com o parecer prévio do TCE, facilitando, assim, a apreciação e julgamento do Plenário, bem como, por esta Comissão Especial que proferirá parecer opinando pela aprovação ou rejeição das contas, que será apreciado pela Comissão, que apresentará projeto de decreto legislativo, dispondo sobre a rejeição ou aprovação das contas do Prefeito, em consonância com as suas conclusões, que será encaminhado ao Plenário, para discussão e deliberação.

O parecer prévio, por sua vez, diz respeito exclusivamente à emissão de entendimento favorável ou desfavorável às contas do exercício, não sendo ato de deliberação do Legislativo as eventuais glosas ou imputação de débito dos gestores, quando de sua ocorrência.

Analisando o Relatório Consolidado sobre Contas de Governo do exercício financeiro de 2017, realizada pela Supervisão de Instrução de Contas Municipais – SICM/ Serviço de Acompanhamento de Gestão – SAG, concluiu por recomendar o conhecimento e regularização do tópico:

> *"11. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS*
>
> *11.1 – DA CONTABILIZAÇÃO DA PROVISÃO MATEMÁTICA PREVIDENCIÁRIA*
>
> *[...]*
>
> *De acordo com o Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas – SIAPC houve*

registro de Déficit Atuarial na contabilidade do Executivo no valor de R$123.907.339,11 (peça 1533255). Este montante está em ***desacordo*** *com a informação repassada ao Ministério da Fazenda – Secretaria da Previdência, através do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA, entregue pelo próprio município, que apresenta saldo de Déficit Atuarial a Amortizar de R$181.531.218,43 (peça 1530228).*

[...]

E por apontar a existência das seguintes IRREGULARIDADES passíveis de esclarecimentos:

"6. – Da Lei de Acesso à Informação – Lei Federal nº 12.527/2011

[...]

Com base na análise das informações contidas em sítio eletrônico, constatou-se que as exigências da Lei Federal nº 12.527, de 18-11-2011, não estão sendo cumpridas em sua totalidade, conforme se demonstra nas peças 1529694, 1529696, 1529697 e 1529647.

[...]

"10. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

10.1 – DOS DOCUMENTOS

[...]

Constataram-se inconsistências nas informações contábeis utilizadas para elaboração do Balanço Patrimonial (peça 844642), tendo em vista que os códigos e os Indicadores de Superávit Financeiro de diversas contas, no exercício de 2017, estão diferentes daqueles apresentados no encerramento do exercício 2016, conforme consulta ao SIAPC acostada à peça 1529716. Tal situação evidencia a realização de lançamentos contábeis posteriores ao encerramento do exercício, demonstrando não atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

[...]

Na continuidade foram intimados os Administradores para que se pronunciassem a respeito das Irregularidades apresentadas, que se manifestaram em tempo hábil. Todavia, em que pese os argumentos apresentados, aquele órgão opinou **pela manutenção dos dois apontamentos**.

Após, foi encaminhado ao Ministério Público de Contas – MPC, que opinou nos seguintes termos:

[...]

*1° **Atendimento** à Lei Complementar Federal n° 101/2000;*

*2° **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo dos senhores CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal) e LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA (Prefeito Municipal), com fundamento no artigo 3° da Resolução n° 1009/2014;*

*3° **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido;*

Recebidos os autos por esta Comissão Especial, a mesma tomou as providências para notificar os administradores da decisão da Corte de Contas para que, caso assim quisessem, apresentassem, por escrito, alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que não houve apresentações, assim os autos foram encaminhados a esta relatoria para parecer.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes

Montenegro

Conclusão do Relator

No uso dos atributos, como Relator desta Comissão Especial, levando em consideração o parecer n.°20.142 sobre o Processo n.°004367-02.00/17-8 do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), a tramitação do processo naquela Corte e o julgamento por ela proferido; levando em consideração as falhas verificadas e apontamentos observados, concluo:

- Pela *à aprovação das contas de governo dos senhores CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal) e LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2017*, uma vez que a própria Corte já emitiu juízo de valor aceitável e suficiente para embasar a sustentação do **parecer favorável por este Poder Legislativo.**

Assim sendo, indico a aprovação das contas de governo *dos senhores CARLOS EDUARDO MÜLLER (Prefeito Municipal) e LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA (Prefeito Municipal), Exercício Financeiro 2017.* Aprovando na íntegra, por consequência, o parecer do Tribunal de Contas do Estado (TCE/RS), alertando ao atual gestor da necessidade evitar reincidência dos apontes criticados pelo Tribunal.

Montenegro, 03 de março de 2020.

Vereador Joel Fabiano Kerber
Relator da Comissão